

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.752 PARAÍBA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : GUILHERME ALMEIDA DE MOURA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Telson Luís Cavalcante Ferreira, Newton Nobel Sobreira Vita e Guilherme Almeida de Moura em favor de JOSÉ VIEIRA DA SILVA, no qual apontam como autoridade coatora a Ministra Laurita Vaz, que indeferiu, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, pedido de medida liminar constante dos autos do HC 364.025/PB.

Os impetrantes sustentam, inicialmente, que é o caso de superação da Súmula 691 desta Suprema Corte, “*uma vez que a decisão do TRF5, que determinou a perda do cargo do paciente e a sua prisão, bem como, a decisão da eminente Presidência do STJ, que não suspendeu o cumprimento provisório, são flagrantemente ilegais e abusivas*” (pág. 4 do documento eletrônico 1).

No mérito, alegam que

“Conforme reconhecido expressamente nas decisões coadoras, logo, é fato incontroverso, a execução das penas do acórdão condenatório se deu ainda na pendência do trânsito em julgado para o paciente.

Na modesta visão dos impetrantes, tal fato por si só já configura a flagrante ilegalidade e arbitrariedade das decisões, ‘concessa maxima venia’.

No Estado Democrático de Direito, o afã da sociedade por justiça ou a cobrança de parcela da população de colocar na masmorra os réus, não justifica o malferimento de garantias constitucionais fundamentais, o desrespeito à ampla defesa e o atropelamento do devido processo penal, sob pena de tornar ilegítima e arbitrária a ação estatal.

Frise-se que o nosso ordenamento jurídico penal em pleno vigor é bastante claro e expresso em garantir que a execução da pena no

HC 135752 MC / PB

processo penal se dará com o trânsito em julgado” (págs. 7-8 do documento eletrônico 1).

Acrescentam, além disso, que

“O Tribunal Federal da 5ª Região consignou expressamente no acórdão condenatório que a aplicação da pena privativa de liberdade e a pena acessória - perda do cargo de prefeito - seria cumprida após o trânsito em julgado.

(..)

Houve a interposição de recurso especial e extraordinário, exclusivamente, pela defesa, encontrando-se a ação penal em fase recursal, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, como o acórdão condenatório concedeu ao requerente o direito de recorrer em liberdade e estabeleceu o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena, sem que tenha havido recurso da acusação, não poderia o Tribunal de Origem acolher liminarmente execução provisória das penas impostas, sob pena de transgressão do non reformatio in pejus e da coisa julgada, vez que o tema transitou para o órgão ministerial” (págs. 11-12 do documento eletrônico 1).

Argumentam, portanto, que

“não poderia o Tribunal de Origem, após ter consignado no acórdão condenatório o direito de recorrer até o trânsito em julgado, sem qualquer recurso da acusação, subtrair do ora requerente direito já anteriormente concedido e constante expressamente na condenação” (pág. 12 do documento eletrônico 1).

Por essas razões, requerem

“a) a concessão da medida liminar para suspender a decisão, até julgamento de mérito do presente processo, onde se analisará com mais profundidade todos os argumentos aqui suscitados;

b) que sejam prestadas as informações e emitido o parecer de estilo pela Procuradoria Geral da República;

HC 135752 MC / PB

c) no mérito, que seja confirmada a medida liminar para suspender em definitivo a decisão atacada, observando-se, desse modo, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como aos princípios constitucionais da presunção de inocência e non reformatio in pejus, argumentos que foram aqui invocados” (pág. 21 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário.

Decido.

Como tenho reiteradamente afirmado, a superação da Súmula 691 do STF constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.

No caso sob exame, verifico estar-se diante dessa situação, apta a superar o entendimento sumular, diante do – à primeira vista – flagrante constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Passo, então, ao exame do pedido de medida liminar.

A concessão de medida liminar se dá em casos particularíssimos, nos quais se verifique, de plano, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na análise que se faz possível nesta fase processual, entendo que se mostram presentes tais requisitos.

Pois bem, na espécie, o paciente, então Prefeito de Marizópolis/PB, foi condenado, pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por supostamente haver praticado o delito previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei 201/1967, combinado com os arts. 29 e 30 do Código Penal. A ementa do acórdão condenatório, datado de 5/12/2102, é a seguinte:

“PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS EM PROVEITO PRÓPRIO E

HC 135752 MC / PB

ALHEIO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.). RECURSOS DA FUNASA E DO FNDE. LICITAÇÕES FRAUDULENTAS. OBRAS INEXECUTADAS. DESTINAÇÃO IGNORADA DOS RECURSOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DO PREFEITO, PROPRIETÁRIOS DAS LICITANTES E TERCEIRO RESPONSÁVEL PELA FRAUDE. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES DE RECLUSÃO E PERDA/INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO. DOLO DO CONTADOR DA PREFEITURA NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Ao contador responsável pela análise meramente contábil de prestação de contas de convênio, que nem mesmo tem atribuição de fiscalização e recebimento de obras e materiais, não pode ser imputada a prática dolosa do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/67, quando demonstrado que não tinha qualquer participação in locu na execução das licitações e das obras, bem como na entrega de materiais. 2. Comprovada a participação do então prefeito, associado com licitantes vencedores e terceiro responsável pela fraude em licitação e na aplicação de recursos do FNDE e da FUNASA, com o desvio de recursos em proveito próprio e alheio, é forçosa a condenação nas sanções de reclusão e de perda/inabilitação para o exercício de função pública pela prática do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/67, sem prejuízo do ressarcimento ao erário. 3. Ação penal improcedente contra José Nunes da Costa e procedente contra os demais réus” (págs. 223-224 do documento eletrônico 12).

Naquela assentada, o Desembargador Relator concedeu “aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram desta forma durante toda a instrução do processo, inexistindo qualquer motivo que fundamente a decretação de sua custódia preventiva” (pág. 61 do documento eletrônico 3).

Entretanto, conforme se verifica do teor do documento eletrônico 5, a maioria dos Desembargadores Federais do TRF5 acolheu, posteriormente, em sessão Plenária do dia 29/6/2016, pedido do Ministério Público Federal (documento eletrônico 4) para que fosse implementada a

HC 135752 MC / PB

execução provisória da pena imposta ao ora paciente. Eis a ementa desse julgado:

“PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRF. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Execução Provisória Penal promovida pelo Ministério Público Federal contra os réus condenados na Ação Penal nº 37/PB, originária deste Tribunal, atualmente em tramitação nos Tribunais Superiores, com guarda física na SREEO. Em relação aos condenados J.A.M.A., J.V.S. e F.S.M.S., ainda não há notícia da condenação definitiva, tramitando Agravo em Recurso Extraordinário no STF (ARE 926.727).

2. Questão de ordem não conhecida no ponto que pede a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP. Questão de ordem rejeitada quanto à necessidade de intimação dos réus condenados, por ausência de previsão legal.

3. Sobre a possibilidade de execução provisória penal, recentemente, nos autos do HC 126.292/SP, o STF modificou o seu posicionamento e passou a entender que a execução provisória de acórdão penal proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

4. É verdade que, na hipótese presente, como um dos réus tem foro especial por prerrogativa de função, a Ação Penal é de competência originária do TRF, inexistindo sentença de Juiz singular anterior ao julgamento por este Órgão Colegiado. No entanto, tal situação não afasta a aplicação do entendimento do STF, uma vez que está encerrada a análise fático-probatória da Ação Penal nº 37/PB, com condenação por Órgão Colegiado. Precedentes do STJ.

5. O fato de constar no acórdão do Pleno deste Tribunal (APE nº 37/PB) que as sanções dependem da condenação definitiva não impede a execução provisória das penas, pois tal parte da decisão não tem conteúdo decisório e, portanto, não transita em julgado.

6. Além da pena privativa de liberdade, deve ser executada a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de

HC 135752 MC / PB

cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a pena de perda do cargo que o réu eventualmente ocupe quando da condenação.

7. A execução penal provisória pode ser determinada independentemente do pedido do MPF, inclusive de ofício pelo Vice-Presidente.

8. Pedido do MPF deferido, para determinar a imediata execução do acórdão condenatório em relação aos réus condenados J.A.M.A., J.V.S. e F.S.M.S. Expeça-se: 1) Cartas de Ordem à Seção Judiciária da Paraíba, a fim de dar cumprimento integral à execução das penas privativas de liberdade, ressaltando, desde logo, a aplicação do disposto na Súmula nº 192 do STF; 2) Ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando das condenações, para os fins legais; 3) Ofício à Câmara dos Vereadores do Município de Marizópolis/PB, comunicando a condenação imposta a J.V.S. no que se refere à perda do cargo que ocupa. 9. Eventuais incidentes relacionados à execução penal devem ser apreciados pelo Vice-Presidente deste Tribunal (art. 17, § 2º, do RITRF5)” (págs. 223-224 do documento eletrônico 5).

Muito bem. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ofende o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Esse é o entendimento ao qual sempre me filiei. No julgamento do aludido HC 126.292/SP, em que o Plenário sinalizou possível mudança de paradigma, assentei, de modo enfático, o seguinte:

“Eu vou pedir vênias ao eminente Relator e manter a minha posição, que vem de longa data, no sentido de prestigiar o princípio da presunção de inocência, estampado, com todas as letras, no art. 5º, inciso LVII, da nossa Constituição Federal.

Assim como fiz, ao proferir um longo voto no HC 84.078,

HC 135752 MC / PB

relatado pelo eminente Ministro Eros Grau, eu quero reafirmar que não consigo, assim como expressou o Ministro Marco Aurélio, ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar esse dispositivo.

Voltando a, talvez, um ultrapassadíssimo preceito da antiga escola da exegese, eu diria que in claris cessat interpretatio. E aqui nós estamos, evidentemente, in claris, e aí não podemos interpretar, data vênia”.

E, nesse mesmo sentido, em recentíssima decisão liminar, concedida no HC 135.100/MG, o Relator, Ministro Celso de Mello, com muita propriedade, consignou que

“em nosso sistema jurídico, ninguém pode ser despojado do direito fundamental de ser considerado inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, inciso LVII).

E a razão é simples: a presunção de inocência apoia-se nos fundamentos que estruturam o próprio modelo político-jurídico conformador do Estado Democrático de Direito, no qual as imputações criminais jamais se presumem provadas, como esta Suprema Corte tem reiteradamente advertido em seu magistério jurisprudencial: (...)

A consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independentemente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal.

Na realidade, a presunção constitucional de inocência qualifica-se como importantíssima cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral. (...)

HC 135752 MC / PB

Mesmo que não se considere o argumento constitucional fundado na presunção de inocência, o que se alega por mera concessão dialética, ainda assim se mostra inconciliável com o nosso ordenamento positivo a preconizada execução antecipada da condenação criminal, não obstante sujeita esta a impugnação na via recursal excepcional (RE e/ou REsp), pelo fato de a Lei de Execução Penal impor, como inafastável pressuposto de legitimação da execução de sentença condenatória, o seu necessário trânsito em julgado.

(...)

Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nem se invoque, finalmente, o julgamento plenário do HC 126.292/SP – em que se entendeu possível, contra o meu voto e os de outros 03 (três) eminentes Juízes deste E. Tribunal, ‘a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário’ –, pois tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, ‘caput’, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral”.

Ademais, impende ressaltar que, segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, ainda que fosse o caso de decretação da prisão cautelar, não bastaria a mera menção à gravidade do crime ou a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da privação da liberdade. Também não seria suficiente para tal a simples conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado.

O STF, como se sabe, tem repellido, de forma reiterada e enfática, a

HC 135752 MC / PB

prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente.

Isso porque a detenção de alguém, antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, reveste-se de caráter excepcional, sendo regra – nos países civilizados - a preservação da liberdade de ir e vir das pessoas. Assim, afigura-se inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena.

Se, por um lado, o princípio constitucional da presunção de inocência não resta malferido diante da previsão, em nosso ordenamento jurídico, das prisões cautelares, desde que observados os requisitos legais, por outro, não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado, sobretudo sem qualquer motivação idônea para restringir antecipadamente sua liberdade.

Como se vê, a subtração antecipada desse direito fundamental somente é lícita se estiver arrimada em bases empíricas concretas. Inexiste, insista-se, em nossos sistema legal, a prisão automática.

A custódia antes da condenação transitada em julgado, como se sabe, apenas é autorizada se demonstrada a sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação literal de tais condicionantes.

Nesse sentido Renato Brasileiro Lima afirma que,

“diante da Carta Magna, não há mais espaço para decisões que se limitem à mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art.

HC 135752 MC / PB

312 do CPP (...). De fato, a tarefa de interpretação constitucional para a análise da excepcional situação jurídica de constrição da liberdade dos cidadãos exige que a alusão a esses aspectos estejam lastreados em elementos concretos. Mera ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta não autorizam a segregação cautelar da liberdade de locomoção. É indispensável que o magistrado aponte, de maneira concreta, as circunstâncias fáticas que apontam no sentido da adoção da medida cautelar, sob pena de manifesta ilegalidade do decreto prisional.

Caso a decisão proferida pela autoridade judiciária competente não esteja devidamente fundamentada, haverá constrangimento ilegal ensejador de pedido de habeas corpus (...)" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. 1. Niterói-RJ: Impetus, 2011. p. 1373).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados HC 127.366/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 126.846/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 121.286/PE, de minha relatoria; HC 118.684/ES, de minha relatoria; HC 117.796/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

No HC 115.613/SP, Rel. Min. Celso de Mello, a Segunda Turma desta Suprema Corte também referendou esse entendimento:

“HABEAS CORPUS – DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSIÇÃO DE QUE A RÉ PODERIA VOLTAR A DELINQUIR – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA

HC 135752 MC / PB

691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, hic et nunc, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária”.

Na espécie, é possível verificar, ao menos em um juízo provisório, que a fundamentação utilizada para decretar-se a prisão do paciente mostrou-se frágil, inidônea, porquanto apenas fez referência a julgamento do Plenário desta Suprema Corte, que, embora, repito, tenha sinalizado possível mudança de entendimento jurisprudencial, não possui qualquer eficácia vinculante, nos termos do que dispõem os arts. 102, § 2º, e 103-A, *caput*, da Constituição Federal.

Em verdade, pode-se afirmar que a decisão, que apenas faz remissão a um julgado deste Tribunal para decretar a prisão do paciente, não se afigura revestida de motivação hábil, sobretudo se contrastada com o art. 5º, LXI, do texto constitucional, que assegura a todos o direito de não ser preso “*senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de*

HC 135752 MC / PB

autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (grifei).

Além disso, tal *decisum*, ao que tudo indica, também não se amolda ao art. 93, IX, da Lei Maior, que exige a motivação de todas as decisões judiciais “*sob pena de nulidade*” (grifei).

Ainda que se entenda, *ad argumentandum tantum*, que a decisão do STF invocada pelo Tribunal *a quo* pudesse ter efeito vinculante, em se tratando de cerceamento da liberdade individual, a decisão judicial correspondente há de ter em conta o princípio da individualização da pena, abrigado no art. 5º, XLVI, do Texto Magno, que não admite qualquer prisão baseada em expressões vagas ou genéricas. Em outras palavras, precisa levar em consideração a **situação particular** do condenado.

Essa é a orientação pacífica deste Tribunal, segundo a qual

“A exigência de motivação da individualização da pena – hoje, garantia constitucional do condenado (CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX) –, não se satisfaz com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la: a fundamentação há de explicitar a sua base empírica, e esta, de sua vez, há de guardar relação de pertinência, legalmente adequada, com a exasperação da sanção penal, que visou a justificar” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23-6-1992, 1ª T, DJ de 28-8-1992).

Destaco, mais, que o paciente permaneceu em liberdade por 16 (dezesesseis) anos (denúncia apresentada em 3/8/2000, págs. 101-105 do documento eletrônico 11), não havendo, por ora, título judicial apto a justificar a sua prisão, sem que lhe seja facultado o direito de recorrer solto.

Não se ignora que, com o triunfo das revoluções liberais no já

HC 135752 MC / PB

longínquo século XVIII, acabou-se com a obrigatoriedade do cumprimento dos caprichos régios sob a justificativa de que “*le roi le veut*”, ou seja, “o rei o quer”. No mesmo diapasão, é possível afirmar, com segurança, que não se pode hoje atender a uma determinação judicial ou, pior, mandar alguém para a prisão simplesmente porque “*le juge le veut*”, quer dizer, porque “o juiz o quer”.

Daí a previsão - ainda que tardiamente acolhida entre nós - dos arts. 5, LXI, e 93, IX, da Constituição de 1988, os quais exigem expressamente a motivação das ordens judiciais, que não podem emanar da simples vontade subjetiva dos julgadores e nem veicular meras fórmulas legais ou jurisprudenciais desapegadas de um contexto fenomenológico real e concreto.

Não bastasse isso, observo que, na hipótese sob exame, nem ao menos se assegurou ao paciente o duplo grau de jurisdição, implícito no art. 5º, LV, da CF, como se observa da leitura de trecho significativo do acórdão combatido:

“7. É verdade que, na hipótese presente, como um dos réus tem foro especial por prerrogativa de função, a Ação Penal é de competência originária do TRF, inexistindo sentença de Juiz singular anterior ao julgamento por este Órgão Colegiado. No entanto, tal situação não afasta a aplicação do entendimento do STF, uma vez que está encerrada a análise fático-probatória da Ação Penal nº 37/PB, com condenação por Órgão Colegiado. Precedentes do STJ”.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o duplo grau de jurisdição integra a cláusula do *due process of law*, a qual compreende não apenas um conjunto de regras de caráter formal e substantivo destinado a assegurar a regularidade do processo judicial, mas também uma garantia material de que ninguém será arbitrariamente privado de seus direitos e liberdades.

HC 135752 MC / PB

Para que isso se concretize, na prática, é preciso que o sistema legal seja dotado de mecanismos que evitem, o mais possível, a ocorrência de erros judiciários, sob pena de transformar-se em letra morta o princípio do devido processo legal.

O direito ao reexame das decisões judiciais configura uma garantia constitucional, de caráter instrumental, pois, ademais de estar compreendida no postulado do devido princípio legal, configura axioma conatural ao atingimento dos fins últimos do próprio Estado de Direito, que se assenta, antes de mais nada, no princípio da legalidade, que não convive com qualquer tipo de arbítrio, especialmente de cunho judicial.

Os recursos, com efeito, têm uma finalidade eminentemente política, visto que constituem instrumento de proteção das liberdades individuais contra o despotismo dos agentes públicos, em geral, e a própria falibilidade dos magistrados, em particular.

Desse modo, não se mostra admissível que a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente daquelas que integram o Código de Processo Penal – instrumento cuja finalidade última é proteger o *jus libertatis* do acusado diante do *jus puniendi estatal* – derogue a competência constitucional estrita fixada pela Carta Magna aos diversos órgão judicantes e, mais, permita malferir o consagrado postulado do duplo grau de jurisdição na esfera criminal, nela abrigado, em distintas ocasiões acolhido, de livre e espontânea vontade, pelo Brasil, após a promulgação daquela, quando aderiu sem reservas – que fique claro – ao Pacto de San José da Costa Rica, dentre outras convenções internacionais de proteção aos direitos humanos.

Assim, diante de tudo quanto exposto, e examinados os documentos coligidos aos presentes autos, constato, ainda que em juízo de mera delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar sob análise.

HC 135752 MC / PB

Destarte, defiro o pedido de medida liminar para suspender, integral e cautelarmente, a execução provisória das penas impostas ao ora paciente na EXECPR 1/PB (0000811-22.2016.4.05.0000), em trâmite no Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até final julgamento deste recurso de *habeas corpus*, vedada, em consequência, por ora, a efetivação da prisão em decorrência da condenação criminal que lhe foi imposta.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Superior Tribunal de Justiça (HC 364.025/PB) e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (EXECPR 1/PB (0000811-22.2016.4.05.0000)), requisitando-se informações.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente